



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0018638/2019  
Fls: 125

**Processo: 030018638/2019**

**Data: 10/04/2023**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR (IPTU)**

**VALOR TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 562.375,47**

**RECORRENTE: AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA**

**RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Senhor Presidente do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância (fls. 103) que julgou improcedente a impugnação interposta pelo contribuinte em face de lançamento complementar de IPTU, por meio de notificação de lançamento (fls. 25/27), referente aos exercícios de 2016 a 2021, para o imóvel situado na Rua Monsenhor Raeder, 146 - Barreto (Inscrição Municipal: 041.199-1), com ciência no dia 12/05/2021 (fls. 33).

O motivo da notificação foram as alterações cadastrais relacionadas à área total construída (de 564 m<sup>2</sup> para 5634,49 m<sup>2</sup>); piso (de especial para cimento); forro (de laje para sem); instalações sanitárias (de 2 para mais de 3); revestimento externo (de emboco para óleo); cobertura (de fibrocimento para zinco); regularização (de regular para irregular) (fls. 28).

A contribuinte se insurgiu contra a cobrança argumentando que, por desconhecer o procedimento de revisão de lançamento, solicitou, por meio do processo 030007467/2021, a certidão de inteiro teor deste processo que não teria sido emitida até a data da protocolização da impugnação. Acrescentou que isto resultaria em erro insanável e em violação ao art. 5º, inciso XXXIII da CF/88 e, conseqüentemente, obstaria o seu direito ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, inciso LV da CF/88), sendo que a decretação da nulidade do procedimento seria medida que se imporia (fls. 42/43).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0018638/2019  
Fls: 126

**Processo: 030018638/2019**

**Data:** 10/04/2023

Alegou que não constaria na notificação de lançamento uma explicação pormenorizada sobre os valores que resultaram na base de cálculo revisada do imposto e que não teria havido a apresentação dos cálculos matemáticos, de acordo com as fórmulas e tabelas aplicáveis, de modo a se comprovar o quantum apurado no lançamento complementar, sendo que o demonstrativo analítico de débito anexado ao documento não supriria a exigência legal relacionada à apuração do valor venal do imóvel (fls. 44).

Ressaltou que a falta da demonstração efetiva do cálculo macularia o lançamento realizado em virtude de não restar claro se este foi efetuado em razão da ocorrência de erro de direito ou de fato, uma vez que somente estaria autorizada a revisão do lançamento no último caso e na hipótese de desconhecimento do fato pela autoridade administrativa (fls. 44/45).

Finalizou afirmando que qualquer mudança de critério jurídico por parte do fisco somente poderia produzir efeitos relativamente aos fatos geradores ocorridos posteriormente à inovação e que, no presente caso, mesmo após os lançamentos anuais do IPTU pelo Município, ela teria sido surpreendida com a cobrança de uma diferença correspondente a dez vezes os valores dos lançamentos originais. Além disso, não haveria prova cabal nos autos no sentido de que as alterações nas dimensões do imóvel remontem ao exercício de 2015 (fls. 45/46).

O parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância afastou a alegação de cerceamento do direito de defesa sob o argumento de que a notificação de lançamento estaria acompanhada de todos os elementos necessários para o conhecimento dos motivos que resultaram no lançamento complementar. Já o pedido de certidão de inteiro teor, seria processado em autos separados e não teria o condão de suspender o curso do processo de impugnação, conforme art. 174 da Lei nº 3.368/18 (fls. 95).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0018638/2019  
Fls: 127

**Processo: 030018638/2019**

**Data: 10/04/2023**

Acrescentou que o requerente deveria ter especificado expressamente no requerimento que a certidão de inteiro teor teria por finalidade a impugnação do lançamento e que poderia ter solicitado a vista dos autos a fim de colher as informações pertinentes para a sua peça defensiva (fls. 96).

Ressaltou que a impugnante teria tido *“pleno conhecimento dos motivos que ocasionaram a revisão do lançamento (erro quanto à área total construída, de 564m<sup>2</sup> para 5634,49m<sup>2</sup>; piso, de especial para cimento; forro, de laje para sem; instalações sanitárias, de 2 para mais de 3; revestimento externo, de emboco para óleo; cobertura, de fibrocimento para zinco; regularização, de regular para irregular), tendo sido mencionado os fatos na Notificação de Lançamento impugnada”*, sendo que o conteúdo da própria notificação seria suficiente para o pleno exercício do direito de defesa (fls. 96).

Consignou que, de acordo com o art. 142 do CTN, a descrição da fórmula e dos componentes da tabela de cálculo do IPTU não seriam requisitos obrigatórios do lançamento, sendo necessária apenas a identificação da matéria tributável e o cálculo do montante devido que se encontram presentes na planilha de cálculo do corpo da notificação bem como no Relatório Total dos Débitos Analíticos. Além disso, a fórmula de cálculo do IPTU estaria contida no CTM não sendo de reprodução obrigatória no documento que foi entregue ao contribuinte (fls. 97).

Em relação ao argumento de que não teria sido especificado se o lançamento teria sido motivado por erro de fato ou de direito assinalou que a notificação de lançamento destaca expressamente o art. 16 do CTM como fundamento para a revisão do lançamento. Explicitou as diferenças entre erro de fato e mudança de critério jurídico destacando que, neste caso concreto, ocorreram fatos novos, identificados posteriormente aos lançamentos originais anuais, referentes a diversos elementos cadastrais, o que permitiria a revisão do lançamento do IPTU (fls. 98/101).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0018638/2019  
Fls: 128

**Processo: 030018638/2019**

**Data:** 10/04/2023

Finalizou afirmando que não se justificaria o pedido de apresentação posterior de prova documental uma vez que, desde o momento da ciência do lançamento, a contribuinte poderia ter acostado provas no sentido de que as alterações cadastrais efetuadas não corresponderiam à realidade e teria ocorrido a preclusão do direito, de acordo com o art. 64, § 4º do PAT. Já com relação ao pedido de diligência, informou que ela já teria sido realizada inclusive com o acompanhamento de funcionária da empresa recorrente (fls. 102).

A decisão de 1ª instância (fls. 103), em 13/07/2021, foi no sentido da improcedência da impugnação, com ciência do contribuinte em 30/09/2021 (fls. 108).

Houve a interposição de recurso voluntário, em 25/10/2021 (fls. 112), com a reiteração dos argumentos da impugnação, acrescentando que o parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância se constituiria em prova cabal do cerceamento do seu direito de defesa uma vez que teria limitado o acesso aos autos ou à cópia deste processo sob o pretexto de que não teria sido adequadamente fundamentado o pedido (fls. 115).

Afirmou que, apesar de constar na notificação a informação de que o processo poderia ser consultado na Central de Atendimento, a referida repartição não estaria fazendo atendimento presencial no período em questão em razão da pandemia e que, ao contrário do que afirma o parecer, somente o próprio contribuinte poderia aferir se o conteúdo da notificação seria suficiente para o exercício de seu direito de defesa (fls. 116).

Finalizou reiterando os argumentos da impugnação relacionados ao mérito no sentido de que a notificação não teria explicitado, de forma clara, os fatores que acarretaram a revisão do lançamento e se estes seriam suficientes para a efetivação do lançamento complementar (fls. 117/120).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROC/NIT  
Processo: 030/0018638/2019  
Fls: 129

**Processo: 030018638/2019**

**Data: 10/04/2023**

É o relatório.

A controvérsia principal dos autos consiste na verificação da possibilidade de revisão do lançamento anual de ofício de IPTU, referente aos exercícios de 2016 a 2021, efetuado pela SMF após a constatação de equívocos cadastrais relacionados a diversas características do imóvel bem como a correção do procedimento de revisão.

Importa para a solução do litígio a verificação da origem da irregularidade que deu causa ao equívoco nos lançamentos originais do IPTU pelo Fisco Municipal que tomou por base várias características do imóvel que não correspondiam à realidade, uma vez que, se decorrente de erro de direito, seria vedada a realização de lançamento complementar corretivo, nos termos do art. 146 do CTN, e, por outro lado, se proveniente de erro de fato, em tese estaria autorizada a cobrança retroativa da exação, corrigindo-se os cálculos originais que resultaram numa cobrança de valores inferiores efetivamente devidos, nos termos do art. 145 e art. 149, VIII do mesmo diploma legal.

Entende-se crucial para a solução da questão a diferenciação entre o que a doutrina e jurisprudência conceituam como “erro de fato” e “erro de direito”, pois somente com base nessa distinção torna-se possível a verificação da correção do lançamento complementar retroativo.

As expressões “erro de direito” ou “mudança de critério jurídico” vem sendo amplamente empregadas para indicar a circunstância em que houve erro na interpretação ou aplicação da lei, ou ainda, quando o intérprete do comando legal altera seu entendimento, reconhecendo ser equivocada a interpretação anteriormente adotada, ou seja, modifica os critérios até então utilizados.

Com efeito, as expressões acima também se aplicam aos casos de erro na valoração jurídica dos fatos, isto é, decorrentes da escolha de dispositivo legal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0018638/2019  
Fls: 130

**Processo: 030018638/2019**

**Data:** 10/04/2023

equivocado ou não mais aplicável à situação que estiver sendo objeto da análise jurídica.

Vale destacar abalizada doutrina sobre o tema:

*“Se a Administração identifica como correta uma determinada interpretação da norma e depois verifica que esta não é a mais adequada ao Direito, tem o poder-dever de, em nome de sua vinculação com a juridicidade e com a legalidade, promover a alteração de seu posicionamento. Porém, em nome da proteção da confiança legítima, deve resguardar o direito do contribuinte em relação aos lançamentos já realizados.” (RIBEIRO, Ricardo Lodi. A Proteção da Confiança Legítima do Contribuinte. RDDT nº 145, out/07, p. 99).*

Alguns doutrinadores estabelecem diferenças entre as expressões “erro de direito” e “mudança de critério jurídico”, sinalizando que a primeira se refere à escolha de dispositivo legal equivocado pelo intérprete, já a segunda se relaciona com a opção por uma outra interpretação também válida do mesmo comando normativo, ou seja, neste caso a interpretação anteriormente adotada não seria necessariamente desacertada.

Vale ressaltar que, de acordo com a jurisprudência dominante, em ambas as hipóteses acima é vedada a revisão do lançamento anteriormente efetuado.

Por outro lado, o “erro de fato” se relaciona com as hipóteses em que um fato inverídico foi considerado na elaboração do lançamento realizado ou algum fato relevante foi ignorado durante o procedimento.

Com efeito, nessas hipóteses não se verifica erro na interpretação da norma legal ou na escolha do dispositivo legal, mas na constatação de que foi apreciado fato inexistente ou equivocado quando da elaboração do lançamento e que essa apreciação imperfeita, independentemente dos motivos que a causaram,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0018638/2019  
Fls: 131

**Processo: 030018638/2019**

**Data:** 10/04/2023

acarretaram a inexatidão do lançamento anterior, conforme se depreende da lição de Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho:

*“O erro de fato situa-se no conhecimento dos fatos, enquanto simples fatos, independentemente da relevância jurídica que possam ter. Já o erro de direito situa-se no conhecimento da norma, que inclui o conhecimento dos efeitos jurídicos que sua incidência produz. Ocorre o erro de fato quando o Fisco considera no lançamento aspectos diferentes daqueles efetivamente acontecidos.” (RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. Limites objetivos à revisibilidade do lançamento no processo administrativo tributário. RDTAPET nº 13, mar/07, p.49).*

A partir da diferenciação dos conceitos acima, não se vislumbra a ocorrência de erro de direito no caso concreto submetido à análise, uma vez que não se trata de revisão de lançamento causado por interpretação equivocada da legislação, escolha de dispositivo incorreto ou, ainda, mudança nos critérios anteriormente utilizados pelo Fisco.

A nosso ver, considerando-se as diversas inconsistências cadastrais referentes à área construída do imóvel, ao tipo de piso, de forro, número de instalações sanitárias, revestimento externo e cobertura, não resta dúvida alguma que neste caso o que ocorreu foi o desconhecimento por parte do fisco de fatos que, inclusive, eram de comunicação obrigatória pelo sujeito passivo.

Cumpre lembrar que mesmo considerando se tratar de erro de fato, nos termos do art. 149, inciso VIII do CTN, somente restará autorizada a revisão do lançamento quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando da realização do lançamento original, sendo que, neste caso concreto, as inúmeras alterações efetuadas no imóvel deixaram de ser comunicadas pelo sujeito passivo e, desse modo, foi regular o procedimento de lançamento das



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
Conselho de Contribuintes

PROCNIT  
Processo: 030/0018638/2019  
Fls: 132

Processo: 030018638/2019

Data: 10/04/2023

diferenças não cobradas durante o período não abrangido pelo decurso do prazo decadencial.

Não nos parece ser nada razoável que uma empresa de transportes do porte da recorrente, promova a construção de uma garagem de mais de 5.000 m<sup>2</sup>, descumpra a legislação tributária aplicável ao caso e, quando descoberta pelo Fisco Municipal, se insurja com relação aos lançamentos efetuados sob o argumento de que não foi devidamente comunicada dos motivos que levaram à correção dos créditos anteriormente notificados, especialmente se considerarmos que a notificação de lançamento é cristalina na especificação das inconsistências cadastrais e na indicação dos dispositivos legais incidentes.

Irretocável a manifestação do parecer de 1<sup>a</sup> instância ao mencionar que consta na própria notificação a informação expressa de que a revisão foi motivada por erro de fato, nos termos do art. 16<sup>1</sup> do CTM.

Verifica-se também, pela análise das imagens anexadas aos autos (fls. 05/07), que foi correto o lançamento retroativo ao exercício de 2016 já que a construção mantém as características levantadas na vistoria desde, pelo menos, o exercício de 2012.

Por outro lado, também não se sustenta o argumento relacionado ao cerceamento de defesa uma vez que os requisitos legais obrigatórios da notificação têm previsão no art. 49 da Lei nº 3.368/2018:

*“Art. 49. A notificação de lançamento deverá conter:*

*I - a qualificação do notificado;*

---

<sup>1</sup> Art. 16. O lançamento do Imposto é anual e será feito um para cada unidade imobiliária, nos termos do art. 27, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário. Parágrafo único. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente se decorrentes de erro de fato.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

PROCNIT  
Processo: 030/0018638/2019  
Fls: 133

**Processo: 030018638/2019**

**Data: 10/04/2023**

*II - a descrição dos fatos ou elementos que fundamentam o lançamento;*

*III - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, se for o caso;*

*IV - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, contado da data da ciência; e*

*V - nome, assinatura, indicação de cargo ou função e número da matrícula da autoridade responsável pela emissão da notificação.*

*Parágrafo único. A notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico conterà obrigatoriamente o nome, a identificação do cargo e a matrícula da autoridade responsável pelo lançamento."*

Desse modo, o parecer que serviu de base para a decisão de 1ª instância foi preciso ao destacar a presença de todos os elementos exigidos pela legislação na notificação impugnada.

Como se vê, ao contrário do que afirma a recorrente, não é o próprio contribuinte quem poderia aferir se o conteúdo da notificação seria suficiente para o exercício de seu direito de defesa uma vez que, conforme visto acima, os requisitos obrigatórios, que objetivam justamente a garantia do direito de defesa do sujeito passivo, têm previsão na lei que trata do processo administrativo tributário.

Vale ressaltar também que, pela análise do pedido de certidão de inteiro teor, constata-se que o sujeito passivo se limitou a protocolar o pedido, foi informado do número que foi atribuído ao processo (030007467/2021) e a respeito de como proceder para verificar seu andamento, no entanto, não tomou mais nenhuma providência a fim de ter acesso às informações.

Também não merece acolhimento o argumento de que não foi providenciada a vista do processo tendo em vista que a Central de Atendimento não estaria fazendo atendimento presencial no período em questão em razão da pandemia,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
**Conselho de Contribuintes**

**Processo: 030018638/2019**

**Data:** 10/04/2023

uma vez que a Portaria nº 016/SMF/2021 (fls. 124), publicada em 04/05/2021, determinou a retomada do referido atendimento presencial a partir de 17/05/2021.

Não se justifica o novo pedido de vistoria uma vez que o levantamento foi efetuado presencialmente pelos técnicos da SMF e teve acompanhamento de uma funcionária da recorrente, a Técnica de Segurança do Trabalho, sra. Michele Nascimento, conforme informações de fls. 08. Além disso, não foi apresentada nenhuma prova de algum equívoco de medição.

Desse modo, opina-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, mantendo-se integralmente a notificação de lançamento complementar.

Niterói, 10 de abril de 2023.

10/04/2023

X *André Luís Cardoso Pires*

André Luís Cardoso Pires  
Representante da Fazenda

Assinado por: ANDRE LUIS CARDOSO PIRES:00738825778

Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/018638/2019	11/05/2023		

## PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Senhor Presidente,

Com fulcro no art. 70 da Lei 3.368/18 c/c inciso II do art. 28 do Decreto nº 9.735/05, este Conselheiro, a quem foi atribuída a relatoria do processo em epígrafe, vem, encarecidamente, solicitar DILIGÊNCIA junto à CIPTU, com base nos motivos a seguir aduzidos.

A partir da vistoria efetuada sobre o imóvel em exame (fls 5-9), foi atualizada a metragem construída da matrícula, de 564 m<sup>2</sup> para **5.634 m<sup>2</sup>**, enquanto a área do lote permaneceu com a mesma metragem de **3.359 m<sup>2</sup>** (fl. 10). Vale dizer, a área construída se apresenta com metragem 67,7% superior à área do lote.

Todavia, ao se cotejar a imagem satelital do imóvel, tem-se a percepção de que a área construída responde por menos da metade da área do lote, ainda que se considere as poucas áreas de 2º pavimento, apresentadas no croqui (fl. 9).



Isso posto, solicito diligência à referida setorial técnica com vistas a explicar a aparente contradição entre área construída *versus* área do lote, juntando-se todas as peças necessárias à explicação, tais como escrituras, plantas, croquis, vistorias e eventuais processos correlatos.



Processo	Data	Rubrica	Folhas
030/018638/2019	11/05/2023		

Caso seja constatado mais de um lote no local originalmente vistoriado, solicito, ainda, que seja apresentado o traçado divisor entre eles, com a indicação das respectivas áreas tributáveis.

Atenciosamente,

MÁRCIO MATEUS  
Conselheiro Relator



**Prefeitura de Niterói**  
**Secretaria Municipal de Fazenda**  
Subsecretaria da Receita  
Coordenadoria de IPTU

PROC/NIT  
Processo: 030/0018638/2019  
Fls: 147

Processo **030018638/2019**

Ao CC,

De acordo com ficha do cadastro imobiliário (fls. 141 e 142), a matrícula de RGI dessa inscrição 41199-1 é 1224 do 15º Ofício da 6ª Circunscrição. E não há registrado nessa ficha nenhum processo de remembramento/desmembramento, tampouco as dimensões da testada e da área do lote dessa inscrição.

No livro de implantação dessa inscrição (fl. 143), também não há nenhuma referência a testada ou área do lote.

No sistema Ecidade, não há nenhum registro na aba “averbação”, “lista de ITBI”, ou no relatório de alterações da matrícula (neste só constam as alterações realizadas nesse processo).

Além disso, foi pesquisado todos os imóveis de titularidade da Auto Aviação 1001 Ltda., no sistema Ecidade, e só apareceram 3 inscrições, sendo as outras 2 em localidades bem distintas.

Foram realizadas pesquisas (fls. 145 e 146) no 15º Ofício e 18º Ofício e a resposta foi “matrícula indisponível para visualização”. Tentou-se novamente pesquisa no 15º Ofício no sentido de que fosse fornecida a certidão de inteiro teor do imóvel em questão, todavia, expirado o prazo estabelecido pelo CC, não houve retorno do Cartório. Apesar de em nosso cadastro, no Boletim de Informações cadastrais, a área do lote estar cadastrada com 3359 m<sup>2</sup>, a medição realizada na ortofoto Civitas 2019 (fl. 144), constatou uma área de lote dessa inscrição técnica 101 054 1266 com aproximadamente 18775,50 m<sup>2</sup>. Ou seja, se existe diferença na área do lote, ainda não confirmada por falta de informação disponível, essa seria para maior, em prejuízo ao contribuinte. Tanto que sequer o mesmo ataca a área do lote em sua impugnação e recurso. Quiçá o próprio poderia apresentar a documentação em voga, se existir.

Por se tratar de uma discrepância muito grande, e não termos conseguido documentos comprobatórios dessa área de 18775,50 m<sup>2</sup>, além do georreferenciamento do Civitas, optou-se por não se realizar essa alteração da área do lote nesse processo, até porque o maior impacto no lançamento é esse acréscimo de área construída, o qual vêm decaindo anualmente.

CIPTU, 2 de junho de 2023.

Jane Filgueiras de Melo  
Matr. 2448370  
Auditor Fiscal da Receita Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PA – 030/18638/2019 PROCNIT
Data: 21/07/2021 Processo: 0000018638/2019
Fls: 151

Ementa: IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – CERCEAMENTO DE DEFESA - ERRO DE FATO E ERRO DE DIREITO – ELEMENTOS DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Senhor Presidente, e demais membros deste Conselho,

1. Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO contra decisão de 1ª instância (fls 103) que julgou improcedente a impugnação em face de lançamento complementar de IPTU, constituído por meio da notificação de lançamento (fls 25/27), referentes aos exercícios de 2016 a 2021 relativo ao imóvel situado na Rua Monsenhor Raeder, 146 - Barreto (Inscrição Municipal: 041.199-1), com ciência no dia 12/05/2021 (fls. 33).

2. O que motivou o lançamento complementar foi a alteração de ofício dos elementos cadastrais abaixo listados (fls. 28):

- 2.1. Área total construída - de 564 m<sup>2</sup> para 5.634,49 m<sup>2</sup>;
- 2.2. Piso- de especial para cimento;
- 2.3. Forro – de laje para sem laje;
- 2.4. Instalações sanitárias - de 2 para mais de 3;
- 2.5. Revestimento externo- de emboço para óleo;
- 2.6. Cobertura - de fibrocimento para zinco;
- 2.7. Regularização – de regular para irregular

3. A contribuinte impugnou a cobrança alegando que desconhecia o procedimento de revisão do lançamento e que solicitou a certidão de inteiro teor do processo, mas não a recebeu até o momento da apresentação da impugnação. Ela argumentou que isso resultaria em erro grave e violação aos seus direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa.

4. A contribuinte também alegou que a notificação de lançamento não continha uma explicação detalhada dos valores que levaram à revisão do imposto, e que os cálculos matemáticos e as fórmulas aplicáveis para comprovar o valor do lançamento complementar

não foram apresentados devidamente. Ela afirmou que a falta de demonstração do cálculo tornaria obscuro se o lançamento foi feito devido a erro de direito ou de fato.

5. Outro ponto levantado pela contribuinte foi que qualquer mudança no critério jurídico por parte do fisco só poderia afetar fatos geradores ocorridos após a mudança, e não retroativamente. No entanto, ela foi surpreendida com a cobrança de uma diferença significativa, correspondente a dez vezes o valor dos lançamentos originais, sem prova clara de que as alterações nas dimensões do imóvel remontam ao exercício de 2015.

6. O parecer que embasou a decisão de primeira instância rejeitou a alegação de cerceamento do direito de defesa, argumentando que a notificação de lançamento continha todas as informações necessárias para compreender os motivos do lançamento complementar. O pedido de certidão de inteiro teor foi considerado independente do processo de impugnação, não tendo o poder de suspender o andamento deste, conforme estabelecido pelo art. 174 da Lei no 3.368/18.

7. O parecer destacou que o requerente deveria ter especificado claramente que a certidão de inteiro teor seria usada para a impugnação do lançamento e que ele poderia ter solicitado a vista dos autos para obter as informações relevantes para sua defesa.

8. Alegou que a impugnante tinha conhecimento completo dos motivos que levaram à revisão do lançamento, detalhando as diversas mudanças identificadas na notificação de lançamento impugnada. De acordo com o parecer, a descrição detalhada da fórmula e dos componentes da tabela de cálculo do IPTU não eram obrigatórias no lançamento, pois a identificação da matéria tributável e o cálculo do valor devido estavam presentes na planilha de cálculo do corpo da notificação e no Relatório Total dos Débitos Analíticos.

9. Em relação ao argumento de que não foi especificado se o lançamento foi motivado por erro de fato ou de direito, o parecer explicou que a notificação de lançamento mencionava expressamente o art. 16 do CTM como base para a revisão. Foi ressaltado que, neste caso específico, ocorreram fatos novos identificados após os lançamentos anuais originais, referentes a diversos elementos cadastrais, o que justificaria a revisão do lançamento do IPTU.

10. O parecer concluiu que não se justificava o pedido posterior de prova documental, pois a contribuinte teve a oportunidade de apresentar provas desde o momento em que tomou ciência do lançamento, e, de acordo com o art. 64, § 4º do PAT, o direito de apresentar novas provas teria sido precluso. Quanto ao pedido de diligência,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PA – 030/18638/2019
PROCNIT
Data: 21/07/2021
Processo: 0007018638/2019
Fls: 153

informou que esta já havia sido realizada, inclusive com o acompanhamento de uma funcionária da empresa recorrente.

11. A decisão de 1ª instância (fls 103) julgou improcedente a impugnação sendo a sua ciência feita a contribuinte por meio postal no dia 30/09/2021 (fls 108).

12. A contribuinte apresentou recurso voluntário a este colegiado argumentando, preliminarmente, que:

12.1. O fato da recorrente não ter tido, em tempo hábil até a apresentação da impugnação, o acesso ao inteiro teor do processo administrativo do lançamento causou o cerceamento de defesa;

12.2. A recorrente não pode ter acesso ao processo administrativo que deu origem ao lançamento na Central de Atendimento ao Contribuinte, pois a referida central não estaria fazendo atendimentos presenciais a época em razão da pandemia;

12.3. O conteúdo da notificação de lançamento não era suficiente para exercer o seu direito ao contraditório e a ampla defesa e que somente a recorrente estaria apta a aferir se os elementos constantes na notificação de lançamento são ou não suficientes para exercer seu direito de defesa;

13. No que tange ao mérito, a recorrente argumenta que:

13.1. Não foi devidamente demonstrada a base de cálculo utilizada no lançamento feito por meio da notificação ora guerreada e insiste que “deveria constar explicação pormenorizada sobre os fatores que redundaram na revisão da base de cálculo do imposto” e “...tampouco houve a apresentação dos cálculos matemáticos nos moldes das fórmulas e tabelas constantes do Anexo II, com a comprovação do quantum apurado no lançamento complementar”;

13.2. Não ficou evidente se a revisão se deu em razão de um erro de fato ou de direito, mas concorda que somente nos casos de erro de fato é que a lei permite a revisão retroativa para os lançamentos complementares. Por fim alega que o Fisco Municipal deveria trazer a proba cabal de que as dimensões do imóvel remontam desde pelo menos o ano de 2015.

14. A representação fazendária apresentou as diferenças conceituais das expressões “erro de fato” e “erro de direito”, concluindo que houve no presente caso sim um “erro de fato” em razão do desconhecimento por parte do fisco quando dos lançamentos anuais de fatos relevantes decorrentes de inúmeras alterações efetuadas no imóvel sem serem devidamente comunicadas e regularizadas junto a Fazenda Municipal.



15. A representação fazendária ainda destacou que nas próprias imagens constantes nos autos (fls 05/07) há a comprovação de que as edificações mantêm as mesmas características levantadas na vistoria, *in loco*, pelo menos desde o exercício de 2012, sendo assim correta as alterações dos elementos cadastrais.

16. Afastou ainda o argumento de cerceamento de defesa por concluir que estão presentes os requisitos legais obrigatórios da notificação de lançamento nos termos do art. 49 da Lei 3.368/2018.

17. Ademais, também não acolheu o argumento de que não foi possível a vista do processo na Central de Atendimento em razão de não estarem fazendo atendimento presencial por conta da pandemia de COVID, pois a Portaria nº 016/SMF/2021 (fls 124) já havia determinada a retomada do atendimento presencial a partir de 17/05/2021.

18. No que tange a um novo pedido de vistoria, a representação fazendária, entendeu que não seria pertinente uma vez que o levantamento foi efetuado presencialmente pelos técnicos da SMF devidamente acompanhados de uma funcionária da recorrente, a Técnica de Segurança do Trabalho, sra. Michele Nascimento, conforme informações de fls. 08.

19. Por fim a representação fazendária opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso voluntário, mantendo-se integralmente a notificação de lançamento complementar.

20. O processo foi inicialmente designado ao Conselheiro Marcio Mateus que solicitou uma diligência à CIPTU (fls 137/138) para esclarecer alguns pontos, pois aquele conselheiro informou que "...ao se cotejar a imagem satelital do imóvel, tem-se a percepção de que a área construída responde por menos da metade da área do lote, ainda que se considere as poucas áreas de 2º pavimento, apresentadas no croqui", concluindo assim que este fato apresentaria contradição, uma vez que a nova área construída teria 5.634 m<sup>2</sup> e a área do lote teria a mesma metragem de 3.359 m<sup>2</sup>.

21. Solicitou ainda escrituras, plantas, croquis, vistorias e eventuais processos correlatos e caso fosse constatado mais de um lote no local originalmente vistoriado, que fosse apresentado o traçado divisor entre eles, com a indicação das respectivas áreas tributáveis.

22. Em resposta a CIPTU anexou:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PA – 030/18638/2019 PROCNIT
Data: 21/07/2021 Processo: 0000018638/2019
Fls: 155

- 
- 22.1. a ficha do cadastro imobiliário (fls 141/142),
- 22.2. a cópia do livro de implantação da inscrição do imóvel (fls 143),
- 22.3. impressão da tela do CIVITAS com a identificação do lote,
- 22.4. comprovantes de consultas do sistema on-line de cartórios de RGI onde demonstrou que não havia matrícula disponível para visualização no citado sistema (fls 145/146).
23. Da diligência, a CIPTU concluiu que:
- 23.1. “não há registrado nessa ficha nenhum processo de remembramento/desmembramento, tampouco as dimensões da testada e da área do lote dessa inscrição”
- 23.2. “Apesar de em nosso cadastro, no Boletim de Informações cadastrais, a área do lote estar cadastrada com 3359 m<sup>2</sup>, a medição realizada na ortofoto Civitas 2019 (fl.144), constatou uma área de lote dessa inscrição técnica 101 054 1266 com aproximadamente 18.775,50 m<sup>2</sup>”.
24. Em razão da nova composição do presente colegiado o processo foi a mim designado após o retorno da citada diligência.
25. É o relatório.
26. Preliminarmente, verifica-se que a ciência da decisão de 1<sup>a</sup> instância ocorreu em 30/09/2021 (fls 108), como o prazo 30 (trinta) dias para interpor o recurso terminaria no dia 30/10/2021, sábado e o dia 01/11/2021 (segunda-feira) foi decretado ponto facultativo na SMF, nos termos do Decreto Municipal nº 14.180/2021, o prazo final, conforme prevê o caput do art. 18 da Lei 3.368/2018 seria dia 03/11/2021 (quarta-feira). Sendo assim o recurso voluntário apresentado no dia 25/10/2021 é tempestivo.
27. No que tange a diligência solicitada pelo Conselheiro relator anterior, entendo que as informações apuradas não guardam relação direta com os elementos cadastrais que foram objeto da notificação ora requerida.
28. Na diligência citada foram esclarecidas questões fáticas relacionadas à área do lote, área esta que não consta como elemento cadastral que fora alterado pelo fisco, sendo assim a divergência apurada na metragem do lote deverá ser objeto de outro processo administrativo a ser aberto pela CIPTU, em momento oportuno, para apuração das informações devidas.

29. Com relação a matéria recursal trazida em sede de defesa preliminar é importante destacar que o cerceamento de defesa no processo administrativo tributário refere-se à violação do direito fundamental de ampla defesa e contraditório garantido aos envolvidos em questões fiscais. Isso ocorre quando a administração pública responsável pelo processo adota medidas que limitam indevidamente a capacidade do contribuinte de apresentar argumentos, provas e argumentações em sua defesa.

30. Uma macula nesse sentido compromete a justiça e a imparcialidade do processo administrativo, levando a decisões equivocadas e injustas. Para evitar o cerceamento de defesa, é fundamental que a administração tributária assegure a observância rigorosa dos princípios do contraditório e da ampla defesa, permitindo que o contribuinte participe ativamente do processo, apresente seus argumentos e conteste as informações e alegações apresentadas pelo fisco.

31. Nas lições do professor Marco Antônio Rodrigues (Curso de Processo Administrativo e Judicial Tributário) o contraditório pode ser conceituado com base no binômio informação-reação. Nessa linha, o direito de informação impõe que seja dada aos interessados ciência de uma demanda e dos atos dentro dela que possam lhes causar prejuízos em potencial.

32. O segundo elemento do contraditório é o direito de reação, ou seja, uma vez informado da demanda ou de um ato de relação processual, que o sujeito passivo possa se manifestar, defendendo seus interesses.

33. Já o professor Leonardo Greco nos ensina que a ampla defesa se constitui em um elemento do contraditório, pois aquela significa permitir às partes que apresentem adequadamente as alegações que embasem sua pretensão ou defesa, com a conseqüente possibilidade de provar seus argumentos.

34. A recorrente ao ser notificada do lançamento complementar tem a possibilidade de se insurgir contra esse lançamento apresentando tempestivamente sua impugnação. Há diversos caminhos possíveis de serem adotados pelos sujeitos passivos para exercerem suas defesas, mas todos devem observar os prazos para seu exercício.

35. Assim, se não bastassem as informações da notificação de lançamento, a requerente além do inteiro teor do processo teria a sua disposição a vista dos autos, nos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PA – 030/18638/2019
PROCNIT
Data: 21/07/2021
Processo: 0000018638/2019
Fls: 157

termos do art. 172 da Lei Municipal nº 3.368/2018<sup>1</sup>. Mas se ainda assim fosse imprescindível para o entendimento da autuação e a recorrente ainda não tivesse obtido acesso de nenhuma outra maneira as informações do lançamento, poderia então solicitar a prorrogação do prazo para apresentação da impugnação com a respectiva justa causa, o que não foi feito. Vale destacar que o pedido de inteiro teor não suspende o prazo para apresentar a impugnação.

36. Até o presente momento, a recorrente foi plenamente capaz de apresentar seus argumentos contrários às alterações cadastrais promovidas por meio do lançamento complementar, e o próprio julgamento que ora se faz representa a materialização do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido melhor sorte não assiste a recorrente quando pugna pelo cerceamento de defesa

37. Noutro giro, como bem destacou a representação fazendária, a Portaria nº 016/SMF/2021 (fls 124), publicada em 04/05/2021, havia determinado a retomada do atendimento presencial na SMF a partir de 17/05/2021, caindo por terra o argumento da recorrente de que não estaria sendo feito atendimento na SMF em razão da pandemia de COVID.

38. No que tange ao conteúdo da notificação de lançamento, analisando-se os incisos do art. 49 da lei 3.368/2018, é possível verificar que todos os requisitos legais foram observados.

Art. 49. A notificação de lançamento deverá conter:

I - a qualificação do notificado;

II - a descrição dos fatos ou elementos que fundamentam o lançamento;

III - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, se for o caso;

IV - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, contado da data da ciência; e

V - nome, assinatura, indicação de cargo ou função e número da matrícula da autoridade responsável pela emissão da notificação.

---

<sup>1</sup> Art. 172. Os órgãos competentes da Secretaria Municipal da Fazenda darão vista dos autos à parte interessada, a seu representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, na repartição fiscal em que se encontre o processo. Parágrafo único. A vista será dada mediante pedido escrito em até 10 (dez) dias da data do requerimento

Parágrafo único. A notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico conterà obrigatoriamente o nome, a identificação do cargo e a matrícula da autoridade responsável pelo lançamento.

39. Não concordo com o argumento da recorrente ao afirmar que "...o conteúdo da notificação de lançamento, por si só, era suficiente para o exercício do direito de defesa. Ora, o único que pode aferir se os elementos conhecidos de determinado processo administrativo são suficientes ou não para o pleno exercício do direito de defesa é somente aquele que exerce esse direito".

40. Se fosse deixado para o campo do subjetivismo de cada sujeito passivo quais os requisitos de uma notificação fiscal, não teríamos o mínimo de segurança jurídica, por isso seus elementos devem estar objetivamente predefinidos na legislação municipal.

41. Uma vez que foram rechaçados todos os argumentos preliminares da recorrente passo agora a análise dos argumentos do mérito.

42. No que tange a alegação de que não foi devidamente demonstrada a base de cálculo utilizada no lançamento feito por meio da notificação, entendo que melhor sorte não assiste a recorrente.

43. Como dito alhures, os requisitos legais da notificação, previstos no art.49 da lei 3.368/2018 foram observados. Os principais pontos de controvérsia foram detalhados e são os que impactaram na apuração da respectiva base de cálculo do tributo que são os detalhamentos dos elementos cadastrais que foram objeto de alteração: área total construída (de 564m<sup>2</sup> para 5634,49m<sup>2</sup>); piso (de especial para cimento); forro (de laje para sem); instalações sanitárias (de 2 para mais de 3); revestimento externo (de emboco para óleo); cobertura (de fibrocimento para zinco); regularização (de regular para irregular).

44. Vale destacar que a recorrente em nenhum momento contradiz as alterações cadastrais promovidas pelo fisco, utilizando-se de uma defesa indireta, ou seja, procura levantar questões processuais ou argumentos de natureza jurídica que possam levar à anulação do lançamento sem entrar no cerne da controvérsia. Não foram apresentados documentos que comprovem que o imóvel da recorrente não possui as características apuradas pelo fisco.

45. Antes de analisar o argumento da recorrente de não estar claro se a revisão do lançamento é decorrente de erro de fato ou erro de direito é importante destacar que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**  
CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PA – 030/18638/2019
PROCNIT
Data: 21/07/2019
Processo: 007/007018638/2019
Fls: 159

tanto a recorrente quanto o fisco municipal já delinearão bem os conceitos de erro de fato e de erro de direito, por isso trarei em apertada síntese seus conceitos.

46. O professor Ricardo Alexandre, em sua obra Direito Tributário) diferencia as duas expressões. A expressão “erro de fato” ocorre no plano dos acontecimentos e se refere ao incorreto enquadramento das circunstâncias objetivas que não dependem de interpretação normativa para sua verificação.

47. Já para a expressão “erro de direito” o professor Ricardo Alexandre explica que a citada nomenclatura não é adequada, pois não é necessariamente um erro, pois o que se tem na maioria dos casos é que as normas deixam margem para mais de uma interpretação razoável acerca de determinada matéria e quando o fisco formaliza o lançamento adotando uma delas, este é um critério jurídico que se torna imutável com relação ao lançamento já feito.

48. Debruçando-se sobre os elementos cadastrais que foram objetos de revisão por parte do fisco, não restam dúvidas que estamos tratando de um erro de fato. Ademais como bem destacou a representação fazendária não é razoável que uma grande empresa de transporte há anos tenha promovido mais de 5.000m<sup>2</sup> de construções em sua garagem sem ter comunicado isso ao fisco municipal, beneficiando-se de uma tributação inferior a devida, alegue que não está claro o motivo do lançamento complementar.

49. Ademais o parecerista de 1ª instância já havia destacado que na própria notificação de lançamento já estava descrito o art. 16 da Lei 2597/2008 o qual dispõe sobre a possibilidade da revisão do lançamento com base em erros de fato.

50. Como já abordado acima, a recorrente também não trouxe nenhuma prova para contestar as características do imóvel, apenas afirmou que a Fazenda deveria provar que o imóvel possui as características desde 2015 e solicitou ainda que fosse feita uma nova diligência ao local.

51. Nos autos do processo (fls 05/07) há imagens de satélite que comprovam que as edificações possuem as mesmas características desde 2012.

52. Não é pertinente uma nova vistoria ao imóvel, pois já foi realizada anteriormente pelo setor competente (SEDIL), conforme documento de fls. 08/10, inclusive

com o acompanhamento de funcionária da empresa recorrente a Técnica de Segurança do Trabalho, sra. Michele Nascimento.

53. Diante de todo o exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário e seu NÃO PROVIMENTO, mantendo hígidos a decisão de 1ª instância e o lançamento complementar.

---

Luiz Felipe Carreira Marques  
Conselheiro Relator

<b>Nº do documento:</b>	00045/2023	<b>Tipo do documento:</b>	CERTIFICADO
<b>Descrição:</b>	CERTIFICADO DA DECISÃO		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	21/08/2023 16:40:33		
<b>Código de Autenticação:</b>	528B507A2945B85E-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 030/018.638/2019 - "Auto Viação 1001 Ltda"**

**CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;**

**1.441ª SESSÃO HORA: - 12:08h**

**DATA: 09/08/2023**

**PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor**

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Luiz Felipe Carreira Marque
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares Branco
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

**VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01, 02, 03, 04, 05,06,07,08)**

**VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. ( x )**

**DIVERGENTES: - Os dos Membros sob os nºs. (X)**

**ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)**

**VOTO DE DESEMPATE: - SIM ( ) NÃO (X)**

**RELATOR DO ACÓRDÃO: - Luiz Felipe Carreira Marques**  
CC, em 09 de agosto de 2023



PROCNIT

Processo: 030/0018638/2019

Fls: 162

**Nº do documento:** 00306/2023      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** ACÓRDÃO DA DECISÃO Nº 3171/2023  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 22/08/2023 09:23:46  
**Código de Autenticação:** D4CB65469A7DAD59-2

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**DECISÕES**

**Processo**

**nº**

**PROFERIDAS**

**030/018638/2019**

**"AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA"**

**Recorrente: - Auto Viação 1001 Ltda**

**Recorrido: - Secretaria Municipal de Fazenda**

**Relator: Luiz Felipe Carreira Marques**

**DECISÃO:**

Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

**Ementa Aprovada**

**Acórdão nº 3.171/2023: "IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – CERCEAMENTO DE DEFESA - ERRO DE FATO E ERRO DE DIREITO – ELEMENTOS DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".**

CC em 09 de agosto de 2023

Documento assinado em 14/09/2023 09:39:44 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

**Nº do documento:** 00307/2023      **Tipo do documento:** DESPACHO  
**Descrição:** OFICIO DA DECISÃO  
**Autor:** 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Data da criação:** 29/08/2023 14:19:29  
**Código de Autenticação:** B517F7D7DF028B6E-7

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PROCESSO 030/018638/2019 - "AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA  
RECURSO VOLUNTÁRIO**

Senhor Secretário.

Por unanimidade de votos a decisão deste Conselho foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Face ao exposto, submetemo-lo à apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86, inciso II da Lei nº 3368/2018.

CC em 09 de agosto de 2023

Documento assinado em 14/09/2023 09:39:45 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

<b>Nº do documento:</b>	00309/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	ASSIL PUBLICAR ACÓRDAO 3172/2023		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	29/08/2023 16:17:19		
<b>Código de Autenticação:</b>	D7AB8C3E0AED2AB8-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

**Acórdão nº 3.172/2023: "IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – CERCEAMENTO DE DEFESA - ERRO DE FATO E ERRO DE DIREITO – ELEMENTOS DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO".**

CC em 09 de agosto de 2023

Documento assinado em 14/09/2023 09:39:47 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL  
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCNIT

Processo: 030/0018638/2019

Fls: 167

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Pajecido	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado	
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> End. Insuficiente	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)	<input type="checkbox"/>

**NÚCLEO DE PROCESSAMENTO FISCAL**

Rua da Conceição, nº 100/2º andar + Centro - Niterói  
Rio de Janeiro - Brasil + CEP 24.020-082

**NOME:** AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA/PROC. ALOSIO DE O. ARRUDA**ENDEREÇO:** RODOVIA AMARAL PEIXOTO,2401**CIDADE:**NITERÓI **BAIRRO:**BALDEADOR **CEP:** 24.140.005**DATA:** 18/09/2023**PROC. 030/018638/2019 - CC**

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, a decisão do Conselho de Contribuintes, referente ao processo de nº 030/018638/2019, o qual foi julgado no dia 09/08/2023 e teve com decisão conhecimento e não provimento do recurso voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth n. Braga  
228625

<b>Nº do documento:</b>	05772/2023	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	CORRIGENDA FLS. 165 E 166		
<b>Autor:</b>	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
<b>Data da criação:</b>	15/10/2023 21:38:51		
<b>Código de Autenticação:</b>	C9BCBD9F4E9610FA-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA  
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

**CORRIGENDA**

As fls. 165 e 166 onde se lê "Acórdão 3172", "**Leia-se Acórdão 3171**"

Em 15/10/2023

Documento assinado em 15/10/2023 21:38:51 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL  
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

# DIÁRIO OFICIAL

DATA: 08/11/2023

Publicado D.O. de 08/11/2023 À FRENTE

em 08/11/23

ASSIL

M. S. Farias

Maria Lucia H. S. Farias  
Matrícula 239.121-0

impugnação dos lançamentos é de 30 dias após a ciência destes, na forma do artigo 63 da Lei Municipal 3.368/2018. O contribuinte pode consultar o processo administrativo na Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC - da Secretaria Municipal de Fazenda, na Rua da Conceição, 100, Centro, Niterói. O pedido de depósito administrativo, o parcelamento da dívida ou a retirada das guias para pagamento podem ser feitos na CAC ou, preferencialmente, de forma remota, conforme orientações obtidas no portal da SMF, no endereço fazenda.niteroi.rj.gov.br.

**ATOS DO COORDENADOR DO ISS – COISS – EDITAL**

A Coordenação do ISS (COISS) torna pública a NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO nº 69433, da pessoa física: PATRICIA LEOBONS SOUZA, CPF nº 078.134.187-60, inscrição do canteiro de obras nº 3048573 e IPTU nº 2326734, por conta de o contribuinte não ter sido localizado no endereço cadastrado, nos termos do art. 24, inciso IV alínea "c" e art. 25, inciso IV c/c art. 63 todos da Lei 3.368/2018. O interessado dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento ou impugnação, contados a partir desta publicação.

**ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC**

**030014661/2023 – SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 04/CC/2023-** "A reiteração de infrações à Lei Complementar nº 123/06, de falta de emissão de notas em conformidade com as normas expedidas pelo CGSN ou de omissão de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações, previstas no art. 29, V, XI e XII da Lei Complementar nº 123/06, e caracterizada pela ocorrência de idênticas infrações em dois ou mais períodos de apuração, formalizada por meio da emissão de auto de infração, sendo suficiente para a efetivação da exclusão de ofício do regime diferenciado a realização de um único procedimento de auditoria fiscal."

**030018638/2019 - AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.-** "Acórdão nº 3.171/2023: IPTU – Recurso voluntário - Obrigação principal – Lançamento complementar – Cerceamento de defesa - Erro de fato e erro de direito – Elementos da notificação de lançamento - Recurso voluntário conhecido e não provido."

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA****Departamento de Fiscalização de Posturas**

- INTIMAÇÃO Nº 016960 de 30/10/2023, SIDNEY SANTANA MAIA – Estrada Mato Grosso, nº 132, casa 1 – Sapê; - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 6386 de 01/11/2023, BANCO SANTANDER BRASIL S/A – CNPJ: 90.400.888/2060-00 - ENDEREÇO: Av Amaral Peixoto, nº 178, lj 101A – Centro; - INTIMAÇÃO Nº 016836 de 06/11/2023, ANY LANCHES JUNIOR - Rua Aurea Lima, nº 45; - INTIMAÇÃO Nº 016835 de 06/11/2023, HERMANN WACKIR BOTELHO - Rua Aurea Lima, nº 41; - INTIMAÇÃO Nº 016512 de 01/11/2023, 38.243.511 KATIA FERNANDA VIEIRA DOS SANTOS – Rua Carlos Gomes, nº 40 – Barreto; - INTIMAÇÃO Nº 016775 de 02/11/2023, IMPÉRIO DO ESPETO RESTAURANTE LTDA – CNPJ 48.903.552/0001-36 - Rua Mariz e Barros, nº 396, 0001 – Icaraí; - INTIMAÇÃO Nº 017159 de 01/11/2023, DHE IMPRESSÃO DE SUPRIMENTOS GRAF. COM. LTDA – Rua Barão do Amazonas, nº 274, loja 101 – Centro; - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 6391 de 01/11/2023, DGS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ: 10.222.676/0011-55 - ENDEREÇO: Rua XV de Novembro, 08, quiosque 105 – Centro; - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5772 de 02/11/2023, IMPÉRIO DO ESPETO RESTAURANTE LTDA – CNPJ: 48.903.552/0001-36 - ENDEREÇO: Rua Mariz e Barros, nº 396, 0001 – Icaraí; - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 6393 de 01/11/2023, DGS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ: 10.222.676/0011-55 - ENDEREÇO: Rua XV de Novembro, 08, quiosque 105 – Centro; - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 6392 de 01/11/2023, DGS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ: 10.222.676/0011-55 - ENDEREÇO: Rua XV de Novembro, 08, quiosque 105 – Centro; - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 6387 de 01/11/2023, BANCO SANTANDER BRASIL S/A – CNPJ: 90.400.888/2060-00 - ENDEREÇO: Av Amaral Peixoto, nº 178, lj 101 – Centro- Nos termos do artigo 492, inciso III e parágrafo 1º, III da lei 2624/08, em virtude do contribuinte não ter sido localizado no endereço alvo da diligência fiscal ou por recusar-se a recebê-la.

- Notificação nº 002451 de 01/11/2023, 38.243.511 KATIA FERNANDA VIEIRA DOS SANTOS – CNPJ: 38.243.511/0001-07 - RUA CARLOS GOMES, 40 – BARRETO- Nos termos do artigo 492, III c/c artigo 472 da lei 2624/08, em virtude dos - contribuintes não terem sido localizados nos endereços alvos das diligências fiscais ou por recusarem-se a recebê-las.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE****Coordenadoria Niterói de Bicicleta**

**PORTARIA SMU/CONB 012/2023- O COORDENADOR DA COORDENADORIA NITERÓI DE BICICLETA** alocado na **SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MOBILIDADE**, no uso de suas atribuições legais:

**RESOLVE:**

Designar para exercer a função de Fiscal de **Contrato SMU/CONB Nº 009/2023**, através do Processo Administrativo de nº 9900047091/2023, cujo o objeto é o Contratação de empresa prestação de serviços de Sistematização, análise comparativa e contemplação da série dos dados de uso da Malha Ciclovária do Município de Niterói, os servidores:

- **João Pedro Gomes Boechat de Oliveira** - Mat.: 1244.820-0
- **Julliana Nascimento Martins** - Mat.: 1245.661-0

**EXTRATO Nº 029/2023 - SMU/CONB**

**INSTRUMENTO:** Contrato SMU/CONB Nº 009/2023; **PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 9900047091/2023; **PARTES:** Município de Niterói, tendo como gestora a Secretaria Municipal de Urbanismo e Mobilidade, representada neste ato pelo Coordenador da Coordenadoria Niterói de Bicicleta; **FILIPPE AUGUSTO PEREIRA SIMÕES** e **CONNECTIVA EVENTOS E MARKETING ESPORTIVO LTDA;** **OBJETO:** Contratação de empresa para a prestação de serviços de sistematização, análise comparativa dos dados de uso da Malha Ciclovária do Município de Niterói. **MODALIDADE DE LICITAÇÃO:** Dispensa de Licitação; **VALOR:** R\$ 16.964,00 (dezesseis mil novecentos e sessenta e quatro reais); **VERBA:** P. T. N.º 22.01.15.451.0011.5258; **N.D.** nº 33.90.39; **Fonte** 1.704.00; **NOTA DE EMPENHO:** 2978/2023; **FUNDAMENTO:** art. 24, inciso II da Lei Nº 8.666/1993; **DATA DA ASSINATURA:** 31 de Outubro de 2023.

**EXTRATO Nº 028/2023 - SMU/CONB****ATO DO COORDENADOR****AUTORIZAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Processo Nº 9900046610/2023 - No uso das atribuições, como Coordenador do Niterói de Bicicleta e na qualidade de ordenar despesas, conforme Decreto Nº 14.445/2022, Autorizo, a Contratação da empresa **FIEL LIMPEZA DE CAIXAS D'AGUA LTDA** para a prestação de serviços de Serviços de limpeza e higienização de reservatórios do tipo Caixas d'água e cisternas, das instalações da antiga Estação Cantareira, no valor 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com base no inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

**ORDEM DE INÍCIO Nº 007/2023**

Estamos concedendo Ordem de Início ao **Contrato SMU/CONB Nº 006/2023**, firmado com a empresa **NIKIT IMPRESSÃO DIGITAL E INFORMÁTICA LTDA**, objetivando a execução das obras e/ou serviços de "AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO DIVERSOS PERSONALIZADOS DO TIPO CTB DE BOLSO, FLYER CARTAZES, ADESIVOS, BANNERS, PARA O USO NAS AÇÕES DE EDUCAÇÃO, INFORMAÇÃO E

**PROMOÇÃO DA MOBILIDADE POR BICICLETA"**, a partir da data de publicação do

Extrato SMU/CONB Nº 025/2023 em 04/10/2023, com término previsto para 27/01/2024, **Processo Administrativo Nº 9900016068/2023.**

**ORDEM DE INÍCIO Nº 007/2023**

Estamos concedendo Ordem de Início ao **Contrato SMU/CONB Nº 006/2023**, firmado com a empresa **NIKIT IMPRESSÃO DIGITAL E INFORMÁTICA LTDA**, objetivando a execução das obras e/ou serviços de "AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO DIVERSOS PERSONALIZADOS DO TIPO CTB DE BOLSO, FLYER CARTAZES, ADESIVOS, BANNERS, PARA O USO NAS AÇÕES DE EDUCAÇÃO, INFORMAÇÃO E

**PROMOÇÃO DA MOBILIDADE POR BICICLETA"**, a partir da data de publicação do

Extrato SMU/CONB Nº 025/2023 em 04/10/2023, com término previsto para 27/01/2024, **Processo Administrativo Nº 9900016068/2023.**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS****DESPACHO DA SECRETÁRIA****EXTRATO Nº 118/2023 – SECONSER**

Autorizo, na forma da lei, a dispensa da licitação com fundamento nos Artigos 23, II, Alínea "a" e 24, II da Lei Federal nº 8.666/93; **PARTES:** Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos e a empresa **CAR 2022 PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, **OBJETO:** Contratação de empresa especializada para serviço de retífica da caixa de marcha com troca de peças do caminhão VW 24.220, placa: KXH-4481, nº de ordem: 341, que atende esta secretaria; **VALOR:** R\$ 14.750,00 (quatorze mil, setecentos e cinquenta reais); **Proc.º** 9900023532/2023; **DATA:** 05/06/2023.

**SECRETARIA MUNICIPAL MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA**